



PROCESSO Nº:	20.9287/2016
ASSUNTO:	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
PRINCIPAL:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR:	DJALMA SABO MENDES – Defensor Público Geral
INTERESSADOS:	SILVIO JEFERSON DE SANTANA – Defensor Público MARCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILÊO – Defensor Público CAIO CEZER BUIN ZUMIOTI – Defensor Público HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Público VALTENIR LUIZ PEREIRA – Defensor Público ANDRÉ LUIZ PRIETO - Defensor Público
ADVOGADA:	CLÁUDIA MACIEL SANTOS – OAB/MT 10.005
RELATOR:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria de Conformidade, promovida no período de 28/11/2016 a 15/02/2017, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, cujo objeto foi a análise das folhas de pagamentos do ente, no exercício de 2016, especificamente com o objetivo de verificar a legalidade da concessão de férias anuais, da conversão de férias em pecúnia, do pagamento de verbas indenizatórias e das concessões de licenças prêmio dos Defensores Públicos.

1 – DO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

Inicialmente, a Unidade de Auditoria destacou que a partir da análise vertical realizada no FIP 613 - Demonstrativo de Despesa Orçamentária, por Projeto Atividade (PAOE), foi possível constatar que a Remuneração de pessoal ativo do Estado e encargos sociais e o Pagamento de verba indenizatória a servidores estaduais representaram 78,78% do valor das despesas da Defensoria Pública do Estado, no exercício de 2016, de acordo com a LOA (Lei nº 10.354/16).





A SECEX destacou como limitações da auditoria a falta acesso ao Sistema de Gestão de RH e Folha de Pagamento da Defensoria Pública, em razão do não envio de todas as legislações que foram solicitadas à Defensoria Pública.

Também apontou como limitação o fato das fichas funcionais e anotações referentes aos servidores terem sido elaboradas de forma manual pelo Sistema de Gestão de RH e Folha de Pagamento da DPE/MT.

Neste aspecto, a SECEX verificou, ainda, a existência de inconsistências referentes aos afastamentos de quatro Defensores Públicos, o que resultou na ausência de descontos dos valores correspondentes ao auxílio-transporte nas folhas de pagamento deles.

1.1 – DOS ACHADOS DE AUDITORIA

Em sede preliminar, a SECEX competente emitiu Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 128488/2017), apontando a ocorrência das seguintes irregularidades:

Responsáveis:

Sr. Djalma Sabo Mendes – Defensor Público Geral
Sr. Caio Cezar Buin Zumioti – Subdefensor Público Geral
Sr. Silvio Jeferson de Santana – Primeiro Subdefensor Geral
Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo – Defensor Público

1. KB 24. Pessoal_Grave_24. Pagamento de verbas remuneratórias /indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).
1.1. Pagamento de verbas remuneratória/indenizatória sem a previsão legal e/ou em desacordo com a lei específica e/ou inconstitucionais – **KB 24**

Responsáveis:

Sr. André Luiz Prieto – Defensor Público Geral
Sr. Hércules da Silva Gahyva – Subdefensor Público Geral
Sr. Valtenir Luiz Pereira – Defensor Público

2. KB 24. Pessoal_Grave_24. Pagamento de verbas remuneratórias /indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).
2.1. Pagamento de verbas remuneratória/ indenizatória sem a previsão legal e/ou em desacordo com a lei específica e/ou inconstitucionais - **KB 24**

Responsáveis:

Sr. Djalma Sabo Mendes – Defensor Público Geral
Sr. Silvio Jeferson de Santana – Subdefensor Público Geral
Sr. Valtenir Luiz Pereira – Defensor Público

3. KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº





17/2010.

3.1. Conversão de Licença Prêmio em pecúnia em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais - **KB 99**

Responsável:

Sr. Djalma Sabo Mendes – Defensor Público Geral

4. **KB 99. Pessoal_Grave_99.** Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

4.1. Autorização de conversão de férias em pecúnia em percentual superior ao previsto na Lei Complementar nº 04/1990 - **KB 99**

4.2. Concessão de férias anuais de sessenta dias aos membros da Defensoria Pública com base em lei contrária à Lei Complementar Federal nº 80/1994 - **KB 99**

Responsáveis:

Sr. Djalma Sabo Mendes – Defensor Público Geral

Sr. Silvio Jeferson de Santana – Defensor Público Geral

5. **MB 01. Prestação de Contas_Grave_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

5.1. Sonegação dos Procedimentos n. 120670/2010; 0187/2007; 889836/2009; 848270/2011 e 36920/2012, referentes à anotações na Ficha Funcional do Defensor Público Sr. Valtenir Luiz Pereira – **MB 01**

2 – DAS DEFESAS E DO RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Ato contínuo, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, foram devidamente citados o Sr. Silvio Jeferson de Santana (Ofício nº 302/2017), o Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo (Ofício nº 303/2017), o Sr. Caio Cezar Buin Zumioti (Ofício nº 304/2017), o Sr. Hércules da Silva Gahyva (Ofício nº 307/2017), o Sr. Valtenir Luiz Pereira (Ofício nº 308/2017) e o Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior (Ofício nº 309/2017).

Após reiteradas tentativas frustradas de citação por AR e de citação direta e pessoal do Sr. André Luiz de Prieto (Ofício nº 305/2017), foi realizada sua citação por meio de Edital, publicado no Diário Oficial de Contas nº 1135, em 19/06/2017. No entanto, o Interessado não apresentou defesa, razão pela qual foi declarada sua revelia por meio da Decisão nº 705/LCP/2017, publicada no Diário Oficial de Contas nº 1150.





Apresentaram defesas individuais o Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo (Doc. nº 157796/2017), o Sr. Hércules da Silva Gahyva (Doc. nº 165552/2017) e o Sr. Valtenir Luiz Pereira (Doc. nº 169390/2017).

Apresentaram defesa conjunta o Sr. Silvio Jeferson de Santana, o Sr. Caio Cezar Buin Zumioti e o Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior (Doc. nº 155912/2017).

Quanto à **irregularidade classificada como KB_24¹ (item 1)**, o **Defendente Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo** sustentou, em síntese, que, no período em que esteve afastado de seu cargo provisoriamente para exercer atividade política de Secretário de Justiça e Direitos Humanos, fez jus ao recebimento de sua remuneração integral, compreendida pela soma de seus vencimentos e de suas vantagens pecuniárias.

Alegou, ainda, que exerceu a opção pela remuneração do cargo de Defensor Público em detrimento da remuneração do cargo de Secretário.

Por sua vez, os **Defendentes Djalma Sabo Mendes, Caio Cezar Buin e Silvio Jeferson de Santana** alegaram que o Defensor Público Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo permaneceu oficiando na Comarca de Cuiabá, mesmo durante o período em que esteve afastado para exercer o cargo de Secretário de Estado.

Sendo assim, sustentaram que o Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo preencheu o único quesito necessário para a concessão de verba indenizatória, qual seja, oficial em comarca não provida de residência oficial, em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.581/2006, a saber:

Art. 1º Fica instituída, aos membros da Defensoria Pública do 9º II, Estado de Mato Grosso, verba indenizatória, como compensação ao não recebimento de passagens e ajuda de transporte no desempenho das atribuições institucionais, a ser paga mensalmente, no montante variável entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na forma e critérios a serem definidos em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Parágrafo único. **Inclui-se na indenização referida no caput a compensação da despesa com moradia experimentada pelos membros da Defensoria Pública que oficiarem em Comarcas não providas de residência oficial.** (Parágrafo único acrescido pela lei

¹ Irregularidade: **KB 24. Pessoal_Grave_24**. Pagamento de verbas remuneratórias /indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).





ordinária nº. 8.635 de 03 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial de 03-01-2007) (original não destacado)

Os Defendentes informaram, ainda, que até outubro de 2015, o Conselho Superior da Defensoria Pública ainda não tinha estabelecido forma e critérios para pagamento dos auxílios indenizatórios, razão pela qual não era possível que o órgão realizasse o fracionamento dos valores das verbas indenizatórias de seus membros.

Sustentaram que, a partir da edição da Resolução nº 01/2015/DPG, de 05/10/2015, os valores da verba indenizatório passaram a ser fixados separadamente, nos seguinte termos:

Art. 1º Fixar o valor das verbas indenizatórias descritas no art. 1º e parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.581, de 13 de novembro de 2006, em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de auxílio transporte e R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de auxílio moradia, devendo tais parcelas serem pagas separadamente.

A partir da divisão dos valores das verbas indenizatórias, o Defensor Público Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo passou a receber somente o valor da verba indenizatória relativa ao auxílio-moradia, não fazendo mais jus ao auxílio-transporte, em razão da proibição disposta no parágrafo único do artigo 1º da Portaria nº 490/2015/DPG, *in verbis*:

Art. 1º Fica deferido o pagamento do auxílio transporte e auxílio moradia aos membros da Defensoria Pública, a partir da folha de pagamento do mês de outubro de 2015.

Parágrafo Único. **O auxílio transporte não deverá ser pago durante os afastamentos em virtude de: (...)**

X - exercício de outro cargo, emprego ou função de nível equivalente ou superior na administração direta ou indireta, mesmo que autorizado pelo Conselho Superior e tenha optado pelo recebimento dos subsídios da Defensoria Pública;

XI - licença para concorrer a mandato público eletivo, bem como para exercê-lo, ainda que, neste caso, tenha optado pelo recebimento dos subsídios pela Defensoria Pública; (...) (original não destacado)





Após análise das defesas, a SECEX opinou pela manutenção da **irregularidade classificada como KB_24²** e pelo ressarcimento dos valores percebidos pelo Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorileo a título de verba indenizatória, reiterando que o artigo 1º da Lei nº 8.581/2006, que dispõe sobre o pagamento de verba indenizatória no âmbito da Defensoria Pública, condiciona o recebimento do benefício ao efetivo desempenho das atribuições institucionais pelos Defensores Públicos, conforme as razões expostas no Relatório Técnico Preliminar.

Quanto à **irregularidade classificada como KB_24³ (item 2)**, o **Defendente Valtenir Luiz Pereira** sustentou, em síntese, que a SECEX deixou de considerar saldo de férias remanescentes que o Defendente tinha direito de gozar.

Alegou que os 49 (quarenta e nove) dias de férias gozados, no período de 06/12/2011 a 23/01/2012, não corresponderam ao período aquisitivo de 2011, em que esteve afastado para exercer o mandato eletivo de Deputado Federal, mas sim a períodos anteriores ao exercício de 2011, quais sejam:

- De 06/12/2011 a 11/12/2011 (6 dias): referentes ao período aquisitivo de 2004/2005;
- De 12/12/2011 a 31/12/2011 (20 dias): referentes ao período aquisitivo de 2005/2006;
- De 01/01/2012 a 23/01/2012 (23 dias): referentes ao período aquisitivo de 2005/2006;

Por sua vez, o **Sr. Hércules da Silva Gahyva** asseverou que, no período em que o Sr. Valtenir Pereira esteve licenciado de suas atividades parlamentares, qual seja de 02/12/2011 a 04/04/2012, ele efetivamente exerceu sua atividade de Defensor Público, gozando de 04 (quatro) dias de licença médica, no período de 02 a 05/12/2011 e, na sequência, usufruiu de 49 (quarenta e nove) dias de férias, no período de 06/12/2011 a 23/01/2012, relativas aos períodos aquisitivos dos exercícios de 2004/2005 e 2005/2006.

² **Item 1 - Irregularidade: KB 24. Pessoal_Grave_24.** Pagamento de verbas remuneratórias /indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

³ **Item 2 - Irregularidade: KB 24. Pessoal_Grave_24.** Pagamento de verbas remuneratórias /indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).





O Defendente afirmou que, após o período de licença médica e de férias, o Defensor Valtenir Luiz Pereira comprovadamente retornou às suas atividade, em 25/01/2012, junto a 2ª Câmara Cível Isolada Ordinária de Direito Privado, a partir do momento em que se apresentou à Coordenadoria da Procuradoria da DPE/MT, conforme Portaria nº 23/2012/DPG, publicada no DOE de 20/03/2012 com efeitos retroativos ao dia 25/01/2012.

Sustentou, ainda, que o Defensor Valtenir Luiz Pereira não apresentou relatório de atividades referente ao mês de dezembro de 2011, pois neste período teve licença médica e férias remanescente. No entanto, apresentou os relatórios dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012, conforme Procedimentos nº 83576/2012, 83585/2012 e 171746/2012, encaminhados à Corregedoria Geral da DPE/MT.

Neste aspecto, o Defendente sustentou a ausência de sua responsabilidade pelo guarda dos documentos encaminhados à Corregedoria. Em suas palavras, alegou que:

“Os relatórios de atividades do Defensor Público Valtenir Pereira foram devidamente encaminhados aos cuidados da Corregedoria-Geral/DPMT (Biênio 2011/2012), cujo Corregedor-Geral foi o Defensor Público de Segunda Instância Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, ficando responsável pela guarda e transmissão dos documentos para a próxima gestão da Corregedoria-Geral/DPMT (Biênio 2013/2014), cuja Corregedora-Geral foi a Defensoria Pública de Segunda Instância Helyodora Carolyne Almeida Rotini, que, por sua vez, ficou responsável pela guarda e transmissão dos documentos para a próxima gestão da Corregedoria –Geral/DPMT (Biênio 2015/2016), cujo Corregedor-Geral foi o Defensor Público de Segunda Instância Cid de Campos Borges Filho, reconduzido ao cargo para a gestão da Corregedoria Geral/DPMT (Biênio 2017/2018)”.

Ao final, o Defendente **Hércules da Silva Gahyva** requereu sua exclusão do polo passivo, em razão da ausência de dolo e de má-fé pelos atos praticados, com fundamento nas disposições da Lei de Improbidade Administrativa.

Após análise das defesas, a SECEX entendeu restar comprovado que as férias gozadas pelo Sr. Valtenir Luiz Pereira, no período de 06/12/2011 a 23/01/2012 corresponderam ao período aquisitivo dos exercícios de 2005 e 2006.





Todavia, opinou pela manutenção parcial da **irregularidade classificada como KB_24**⁴ e pela condenação do Sr. Valtenir Luiz Pereira ao ressarcimento do valor percebido a título de verba remuneratória e indenizatória dos meses de fevereiro, março e abril de 2012, pois não houve a comprovação do exercício da atividade do Defensor nesse período. Ademais, opinou pela aplicação de penalidades aos Responsáveis Sr. André Luiz Prieto e Sr. Hércules da Silva Gahyva.

Quanto à **irregularidade classificada como KB_99**⁵ (item 3), os **Defendentes Valtenir Luiz Pereira, Djalma Sabo Mendes e Silvio Jeferson de Santana** afirmaram que o entendimento da SECEX, com relação à natureza remuneratória da licença prêmio, estaria incorreto, pois, à luz do artigo 99 da Lei Complementar nº 146/2003 c/c o artigo 109 da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, depreende-se que a natureza da licença prêmio é indenizatória.

Dessa feita, alegaram que deve ser considerado como efetivo exercício de serviço público o período em que qualquer dos membros da Defensoria Pública estiver afastado para o exercício de mandato eletivo, inclusive para fins de aposentadoria e recebimento de indenizações.

Pelo exposto, sustentaram a legalidade da percepção do valor de licença prêmio convertido em pecúnia, a título de verba indenizatória, no período em que Sr. Valtenir Luiz Pereira esteve afastado de suas atividades na Defensoria Pública do Estado para exercer o cargo de Deputado Federal, desde 01/02/2007.

Em sede de análise das defesas, a SECEX reafirmou que não havia compatibilidade de horário entre o exercício de mandato eletivo e o cargo de Defensor Público.

Desse modo, a partir do momento em que o servidor optou pela remuneração de seu cargo, mas esteve afastado dele, não tinha mais direito ao

⁴ **Item 2 - Irregularidade: KB 24. Pessoal_Grave_24.** Pagamento de verbas remuneratórias /indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

⁵ **Item 3 - KB 99. Pessoal_Grave_99.** Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.





recebimento de vantagens a ele inerentes, nos termos do §2º do artigo 98 da Lei Complementar nº 146/2003 c/c o artigo 38 da Constituição Federal.

Sustentou que a licença prêmio convertida em pecúnia possui natureza de vantagem do cargo, o que não integra o conceito constitucional de remuneração fixada em parcela única.

Pelo exposto, opinou pela manutenção da **irregularidade classificada como KB_99⁶** e pela condenação do Sr. Valtenir Luiz Pereira ao ressarcimento do valor percebido a título de licença prêmio convertida em pecúnia, assim como pela aplicação de penalidades ao Responsáveis Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior e Sr. Silvio Jeferson de Santana.

Quanto à **irregularidade classificada como KB_99⁷ (item 4)**, o **Defendente Djalma Sabo Mendes** alegou inicialmente que a lei que rege a organização da DPE/MT é a Lei nº 146/2003 (Lei Orgânica da Defensoria Pública Estadual), de modo que a aplicação da Lei Complementar Estadual nº 04/1990 (Lei dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso) somente ocorre quando a primeira for omissa.

Nessa linha, asseverou o artigo 81 da Lei nº 146/2003, que estabelece expressamente que os membros da Defensoria Pública terão direito a férias anuais, coletivas e individuais, iguais aos membros da Magistratura e do Ministério Público.

Assim, sustentou que, considerando o fato de que o §5º do artigo 230 da Lei nº 4.964/1985 (Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado) dispôs que é autorizada a conversão de férias individuais em pecúnia, na proporção máxima de 2/3, não há ilegalidade na fixação desse mesmo percentual para os Defensores Públicos do Estado de Mato Grosso.

No mesmo sentido, o Defendente alegou também não há ilegalidade na concessão de sessenta dias de férias anuais aos Defensores Públicos do Estado, pois

⁶ **Item 3 - KB 99. Pessoal_Grave_99.** Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

⁷ **Item 4 - KB 99. Pessoal_Grave_99.** Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.





esta também é a quantidade de dias de férias conferidas aos Magistrados (artigo 230 da Lei nº 4.964/1985) e aos membros do Ministério Público (artigo 84 da Lei nº 23/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso).

A SECEX salientou que qualquer aumento da remuneração de servidores da Administração Direta e Indireta só é possível mediante lei de iniciativa do Governador do Estado, nos termos do inciso II, do parágrafo único, do artigo 39, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A partir disso, a Unidade Técnica entendeu que a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso deveria revogar o artigo 3º da Resolução nº 47/2011/CSDP, que estabelece o percentual de dois terços para conversão de férias individuais em pecúnia, adotando-se o percentual de um terço estabelecido no art. 99, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais).

Além disso, a SECEX também entendeu que seria ilegal a equiparação dos membros da Defensoria Pública com os membros Magistratura e do Ministério Público, para fins de concessão de férias anuais individuais de 60 (sessenta) dias, uma vez que o artigo 40 da Lei Complementar Federal nº 80/1994 (Lei Orgânica da DPU) foi revogado pela Lei Complementar Federal nº 98/1999.

Ao final, a SECEX opinou pela manutenção da **irregularidade classificada como KB_99**⁸, assim como pela aplicação de multa ao ex-Gestor Djalma Sabo Mendes Junior.

Quanto à **irregularidade classificada como MB_01**⁹ (item 5), os **Defendentes Djalma Sabo Mendes e Silvio Jeferson de Santana** sustentaram que não se abstiveram de entregar os documentos e informações relativos aos Procedimentos nº 120670/2010, nº 0187/2007, nº 889836/2009 e nº 36920/2012.

Alegaram que todos esses Procedimentos são anteriores ao exercício de 2013, de modo que a responsabilidade pela guarda não seria da Gestão do exercício de 2016. Ademais, afirmaram que muitos documentos e processos do arquivo

⁸ **Item 4 - KB 99. Pessoal_Grave_99.** Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

⁹ **Item 5 - MB 01. Prestação de Contas_Grave_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).





da DPE/MT, relativos aos exercícios de 2011 e 2012, foram extraviados, justamente na época em que as Contas de Gestão desses exercícios foram julgadas irregulares.

Após análise das defesas, a SECEX alegou que todos os procedimentos apontados referiam-se ao exercício de 2013, portanto não se poderia concluir pela responsabilização pela guarda dos Gestores do exercício de 2016.

Diante disso, a Unidade Técnica opinou por sanar o apontamento no que se refere à responsabilização do Sr. Djalma Sabo Mendes Junior. Por outro lado, opinou pela manutenção do **irregularidade MB_01¹⁰ (item 5)**, atribuída ao Sr. Silvio Jeferson de Santana – Defensor Público que esteve na Gestão, de 2010 a 2017.

4. DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer nº 5.121/2017, em parcial consonância com o entendimento da Unidade Técnica.

Com relação às irregularidades **KB_24¹¹ (item 1)** e **KB_24¹² (item 2)**, discordou das conclusões da Unidade Técnica quanto à repartição de responsabilidade do Defensor Público Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo e do Defensor Público Valternir Luiz Pereira. Sustentou a ausência da demonstração de culpa ou dolo dos Defensores Públicos que receberam as verbas ilegais, razão pela qual entendeu que eles não deveriam ser condenados à restituição dos danos ao erário.

Por outro lado, alegou que restou demonstrada a conduta comissiva ilegal por parte dos ordenadores de despesas, Srs. Djalma Sabo Mendes Júnior, Caio Cezar Buin Zumioti e Silvio Jeferson de Santana, quanto às verbas ilegais pagas ao Defensor Público Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, assim como pela responsabilidade

¹⁰ **Item 5 - MB 01. Prestação de Contas_Grave_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

¹¹ Irregularidade: **KB 24. Pessoal_Grave_24.** Pagamento de verbas remuneratórias /indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

¹² Irregularidade: **KB 24. Pessoal_Grave_24.** Pagamento de verbas remuneratórias /indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).





dos ordenadores de despesas, Srs. André Luiz Prieto e Hércules da Silva Gahyva, pelas verbas ilegais pagas ao Defensor Público Valternir Luiz Pereira.

Com relação às irregularidades **KB_99¹³** (item 3), **KB_99¹⁴** (item 4.1) e **KB_99¹⁵** (item 4.2), concluiu pelo saneamento dos achados, face a não constatação de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade nos casos apresentados.

Alegou que o pagamento de licença prêmio convertida em pecúnia possui natureza remuneratória. Assim, sob essa perspectiva, não há vedação legal e/ou constitucional de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia.

O Ministério Público de Contas também não vislumbrou omissão legislativa com relação às férias dos Defensores Públicos do Estado, uma vez que há autorização legislativa formal para a conversão delas em pecúnia, na mesma proporção dada aos membros da Magistratura e do Ministério Público Estadual.

No mesmo sentido, com relação à concessão de férias aos Defensores Públicos, o *Parquet* de Contas asseverou que compete ao Estado, na ausência de norma geral, dispor integralmente sobre o assunto.

Sendo assim, concluiu que é perfeitamente possível que um Estado decida politicamente por conceder 60 (sessenta) dias aos seus Defensores, enquanto outro ente concede 30 (trinta) dias de férias, tendo em vista a autonomia das Defensorias Públicas Estaduais, conforme disposto no §2º do artigo 134 da Constituição Federal.

Pelo exposto, o *Parquet* de Contas manifestou-se pela condenação de restituição ao erário, emissão de determinações e aplicação de sanções, nos moldes sugeridos pela Equipe Técnica.

Também opinou pela expedição de determinação à Defensoria Pública do Estado para que, no prazo de 90 (noventa) dias, instaure procedimento administrativo disciplinar visando apurar a responsabilidade pelo desaparecimento dos

¹³ **Item 3 - KB 99. Pessoal_Grave_99.** Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

¹⁴ **Item 3 - KB 99. Pessoal_Grave_99.** Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

¹⁵ **Item 3 - KB 99. Pessoal_Grave_99.** Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Procedimentos nº 120670/2010, nº 0187/2007, nº 889836/2009, nº 848270/2011 e nº 36920/2012, referentes às anotações na Ficha Funcional do Defensor Público Valtenir Luiz Pereira.

Por fim, opinou pelo encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção de providências que entender pertinentes, assim como pela determinação para que a SECEX efetue o monitoramento do cumprimento das determinações exaradas.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 01 de outubro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

